



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000492/97-88
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3803-006.463 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FÁBRICA DE ARTEF. DE LATEX SAO ROQUE S/A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/07/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO. CONTRADIÇÃO.
VOTO CONDUTOR. DECISÃO. OCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São cabíveis quando verificada a contradição apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

A DRF/Sorocaba apresenta **obscuridade** em face da **contraditoriedade** entre a decisão consignada no Acórdão nº 3803-00.031, de 10 de agosto de 2009, e o dispositivo do voto condutor. a decisão desta Terceira Turma Especial, instalando no processo um impasse que tem impossibilitado a sua execução.

Este processo é constituído por auto de infração de Cofins, lavrado em 23 de abril de 1997, com exigibilidade suspensa, por força da liminar restabelecida no processo nº. 95.03.0622719, relativamente aos fatos geradores junho e julho/94.

Em 22 de outubro de 2001, foi proferido o Acórdão nº 322/2001, da DRJ/Ribeirão Preto, exonerando o débito de junho/94 e majorando o débito de julho/94, de 15.032,52 UFIR para 18.522,87 UFIRs.

Em sua impugnação, a Interessada argumentou que os débitos lançados estão compensados com créditos de CSLL discutidos judicialmente, incluindo a discussão o critério de correção monetária desses créditos.

Em 5 de fevereiro de 2002, sobreveio recurso voluntário. Em 29 de janeiro de 2003, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu decisão pelo não conhecimento da matéria submetida ao judiciário e, na parte conhecida, pelo cancelamento da multa de ofício.

Em decorrência do cumprimento da decisão judicial, pela DRF de origem, surgiu conflito referente aos critérios jurídicos de correção monetária. Em seguida, o débito lançado referente a julho/94 foi migrado para o processo de representação nº 13877.000025/200640, permanecendo neste apenas **o valor majorado** pelo acórdão nº 322/2001.

Despacho da Sacat/DRF/Sorocaba para a ARF/São Roque, , de 13 de janeiro de 2006, propôs:

a) Abertura de processo de representação, que deverá conter cópia na íntegra do presente processo administrativo, inclusive deste despacho.

Após a abertura de tal processo de representação, adotar os seguintes procedimentos:

i. Efetuar a transferência para o mesmo, do saldo devedor de 15.032,52 UFIR;

ii. Providenciar a conversão em renda da União, do depósito recursal de folhas 91, alocando-o ao respectivo débito;

iii. Dar seguimento na cobrança do saldo devedor apurado após a alocação citada no item ii acima, uma vez que o mesmo não está, com a sua exigibilidade suspensa, conforme explanação contida nos parágrafos 06 a 22. Na intimação a ser "encaminhada ao contribuinte, visando efetuar a cobrança, deve ser solicitado ao mesmo que comprove:

1. O recolhimento dos tributos; ou, alternativamente;

2. Comprove a existência de fatos, não constantes do presente processo administrativo, que suspendam a exigibilidade do crédito tributário.

3. Não havendo a comprovação solicitada através do termo de intimação citado na letra "iii" acima, tomar as providências cabíveis visando à cobrança executiva dos créditos tributários constantes do processo de representação;

b) Em relação ao saldo de 3.490,35 UFIR, mantido no presente processo administrativo após a transferência citada na letra "a", item "i" acima, suspender o mesmo por impugnação e encaminhar o presente processo à DRJ/RIBEIRÃO PRETO, com amparo no artigo 32 do Decreto 70.235/72, para que seja verificado a possibilidade de revisão do acórdão DRJ/RPO Nº 322/2001, em razão dos fatos expostos nos parágrafos 22 a 35 retro. Tal revisão, no nosso entendimento, seria no tocante aos seguintes aspectos:

i. Manutenção do crédito tributário referente junho/1994, uma vez que tal período de apuração foi objeto de compensação amparada em medida judicial, sendo que o tratamento do mesmo dependerá do andamento de tal medida judicial.

Observe-se que, caso o contribuinte venha a sucumbir na judicial, a Fazenda Nacional não poderá efetuar a cobrança do crédito tributário referente o citado período de apuração uma vez que o mesmo foi cancelado pelo citado acórdão.

ii. Retificação do valor do débito de julho/1994, uma vez que o valor correto é aquele que foi objeto do auto de infração, ou seja, 15.032,52 UFIR, isto sem falar que o citado acórdão aumentou o valor lançado do período de apuração referido, sem a utilização do instrumento adequado para tal, ou seja, a lavratura de auto de infração suplementar.

Em 27 de outubro de 2006, foi proferido novo Acórdão, nº 14-14.003, pela DRJ/Ribeirão Preto, conforme a proposta da DRF/Sorocaba, reformando o Acórdão nº 322/2001 e que tornou-se objeto de novo recurso voluntário.

Anote-se que dito acórdão, nº 322/2001, já havia sido reformado pelo Acórdão nº 2017-006.707, de 29 de janeiro de 2003, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O acórdão nº 14-14.003, da DRJ/Ribeirão Preto, proferido em face deste novo recurso voluntário, foi ementado como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/07/1993, 01/06/1994 a 31/07/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A competência para majorar exigência constituída por meio de auto de infração, pertence à autoridade lançadora, por meio de lançamento complementar, impedido o órgão julgador de fazê-lo. Apresentado o recurso voluntário não tem o órgão colegiado de primeira instância poder para reformar a decisão recorrida. Vício de nulidade da decisão reformadora de primeira instância.

O dispositivo do voto condutor no Acórdão nº 3803-00.031, de 10 de agosto de 2009, desta Terceira Turma Especial, teve a seguinte dicção:

Pelo exposto, voto:

- a) para anular o Acórdão nº 322, de 22 de novembro de 2001, da DRJ/Ribeirão Preto;*
- b) para anular o Acórdão nº 2017-006.797, de 29 de janeiro de 2003, da Primeira Câmara do Segundo Conselho;*
- c) para declarar a nulidade do Acórdão nº 14-14.003, de 27 de outubro de 2006, da DRJ/Ribeirão Preto;*
- d) por não conhecer do recurso voluntário;*
- e) para determinar a juntada, por anexação, do processo de representação nº 13877.000025/200640 a este processo, com a consequente transferência dos débitos nele, cadastrados no PROFISC, para este processo, conforme o registro da tela de fl. 60.*
- f) para que se remetam estes autos, após os procedimentos acima, para a DRJ/Ribeirão Preto para proferir nova decisão, dando-se com esse ato nova sequência a este processo, uma vez restabelecido o status quo ante.*

E a decisão foi registrada na forma abaixo:

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO de JULGAMENTO, por unanimidade, anular o processo a partir da decisão da DRJ, para que a autoridade tributária com jurisdição sobre o recorrente dê à matéria: a) afeta ao Poder Judiciário o tratamento determinado pela tutela que transitar em julgado no processo judicial respectivo, e; b) discutida nesta esfera administrativa o tratamento que ficou decidido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 20176.797, de 27/02/2003.

Devolvido o processo à Unidade de origem, Esta, cumprida a parte que lhe fora determinada, encaminhou o processo para a DRJ/Ribeirão Preto para que procedesse à nova decisão, segundo a disposição contida no voto condutor.

A Delegacia de Julgamento objetou quanto ao cumprimento, após arrazoar em torno da contradição entre os dispositivos do voto condutor e o da decisão, tendo afirmado que o teor da decisão é que deveria ser cumprido. Ante a discrepância que identificou, presumiu ter o Relator *ad quem* curvado-se ao entendimento final da turma consignado no acórdão.

Retornados os autos, a DRF/Sorocaba vê instalado o impasse e encaminha o processo para o CARF, tendo em vista dirimir a **obscuridade**.

Submetida a exame de admissibilidade, anotado que o vício da **obscuridade** é categorizado também como decisão exposta ou disposta de maneira confusa, em face de **contraditoriedade**, no caso entre os dispositivos do voto e o da decisão, foi proposto que a objeção fosse recepcionada como embargos de declaração, não obstante a DRF/Sorocaba não tenha materializado sua exposição e petição nesta forma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Conforme apreciado no exame de admissibilidade, estão presentes no acórdão os vícios da **obscuridade** e da **contraditoriedade** apontados. Assim, tendo em mira a necessidade de saneamento do feito, com vistas à concretização do princípio da eficiência da Administração e pacificação final do conflito que constitui o presente processo, a objeção deve ser processada como embargos de declaração, com fulcro no princípio da fungibilidade. Pelo que deles conheço.

Necessário para o deslinde uma reconstituição parcial dos fatos juridicizados no processo.

Ação judicial manejada por este Sujeito Passivo, que constituiu o processo nº 94.001.0762-5, não autorizou na primeira instância a compensação pleiteada, entre outros, dos débitos de Cofins dos meses de junho e julho de 1994.

Por meio da Ação Cautelar, processo nº 94.000585-7, foi concedido o efeito suspensivo à apelação interposta. Na sequência destes fatos é que foi autuada esta Contribuinte, relativamente aos aludidos meses, para prevenção da decadência, sendo o auto lançado com multa de ofício.

Recebida a impugnação, a DRJ/Ribeirão Preto requisita à DRF/Sorocaba que formulasse o demonstrativo de compensação dos créditos de CSLL com a Cofins, o que foi feito por meio dos documentos de fls. 69 (Listagem de Créditos), 70 a 75 (Demonstrativo Analítico de Imputação) e 76 (Listagem de Débitos), com saldo devedor final de 18.522,87 UFIR, referente ao débito de Cofins de julho de 1994. Mesmo executando o procedimento requisitado, a DRF/Sorocaba lembrou à DRJ/Ribeirão Preto que não deveria julgar esta parte da controvérsia - em discussão no Judiciário -, mas que cuidasse apenas da matéria que não fosse concomitante.

Desconsiderando o aviso, o Colegiado *a quo* exonerou o lançamento referente mês de junho/1994 e manteve o referente ao mês de julho/1994, tendo-o majorado em 3.490 UFIRs, para alcançar o valor apurado no Demonstrativo Analítico de Imputação, 18.522,87 UFIRs.

Não houve embargos de declaração contra o acórdão, que poderia ter sido interposto com indicação de *omissão* na apreciação do fundamento fático de existência da ação judicial em que a Autora pugnava pelo direito de compensar seus créditos de CSLL com a Cofins. Os argumentos pelo provimento da impugnação foram os que compuseram o objeto da ação judicial. Por isso, reiterado no recurso voluntário apresentado, o acórdão do Colegiado *ad*

quem não conheceu da matéria submetida à via judicial, e na parte que conheceu exonerou a multa de ofício, porquanto o lançamento fora efetuado para prevenir decadência, fl. 109.

Da decisão, lavrada em 29 de janeiro de 2003, tem-se que a ilegalidade da majoração do débito de julho/1994, incorrida pela DRJ/Ribeirão Preto, fora mantida pelo acórdão de segunda instância. Ressalvada a interposição de embargos e recurso especial, após a ciência da Contribuinte, que ocorreu em **03 de novembro de 2005**, o processo estava encerrado, findo o prazo legal de interposição de cada um desses recursos.

Não houve interposição de recurso especial pelas partes interessadas; tampouco houve embargos de declaração por quaisquer dos habilitados, por qualquer nomeação que se desse à objeção, em que ficasse indicado ter havido omissão, contradição ou obscuridade no acórdão de segunda instância, após a ciência. Houve apenas intimação à pessoa jurídica, e seu cumprimento, para que informasse o andamento das ações judiciais..

Na execução do julgado, a DRF/Sorocaba segregou do valor originalmente lançado, R\$ 15.032,52, com ele constituiu o processo de nº 13877.000.025/2006-40 para efetivação da cobrança deste valor, mantendo neste processo apenas o valor majorado pela DRJ/Ribeirão Preto, R\$ 3.490,35, como se vê das imagens a seguir.

Documento3 - Microsoft Word

108550004929788_000001_000211_COPA_Volume_5664241.PDF (PROTEGIDO) - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

201 / 211 97%

Comentário Compartilhar

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 13877-000.025/2006-40
 UL LAVRATURA : 08.110.00 DRF-SOROCABA
 UL CONTROLE : 08.110.04 ARF-SAO ROQUE
 LOC.(COMPROT): 0113877-4 PROTOCOLO ARF-SAO ROQUE-DRF-SOROCABA-SP
 LOC.(PROFISC): 0113740-9 AG REC FED SAO ROQUE-DRF-SOROCABA-SP

CONTRIBUINTE : 70.939.574/0001-05 FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A

ENDEREÇO : AV TRES DE MAIO 307
 18130-375 - CENTRO - SAO ROQUE - SP

SITUACAO: ACUARDANDO PAGAMENTO/RECURSO ESPECIAL INIC: 16/02/2006
 ORIGEM CAD : TRANSFERENCIA (17/02/2006)
 ORIGEM DEB : AUTO DE INFRACAO

QTD DEB CAD : 1 QTD DEB EM ABERTO: 1
 MATRIC A/TN : 3003707
 NRO EM : 11498

CIENCIA LANC : 23/04/1997
 INICIO IMPUG : 23/05/1997

JUIZ IMPUG : EXTINCAO PARCIAL CIENCIA: 08/01/2002
 DECISAO ACORDAO 322 EM 22/11/2001 (INSPETOR)

INIC REC VOL : 05/02/2002
 JULG REC VOL : EXTINCAO PARCIAL CIENCIA: 11/11/2005
 ACORDAO 201-76.707 EM 29/11/2003 (CAMARA SUPERIOR)

OCORRENCIA(S): ANULACAO DE TRANSFERENCIA(S)

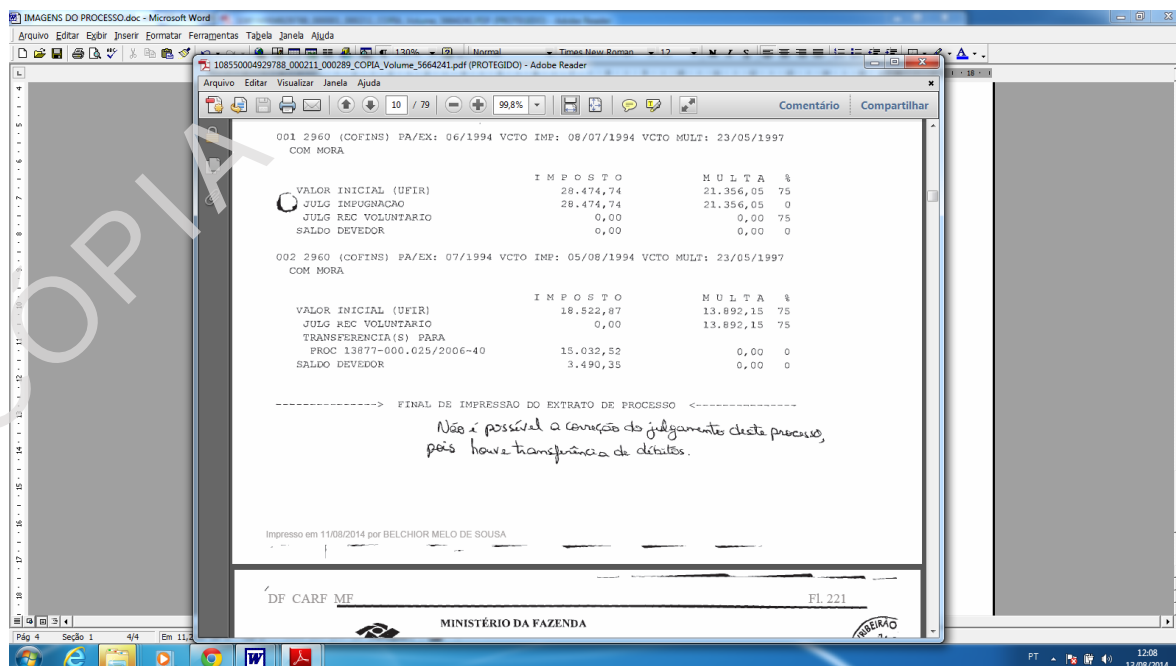
DEBITOS

001 2960 (COFINS) PA/EX: 07/1994 VCTO IMP: 05/08/1994 VCTO MULT: 23/05/1997
 COM MORA
 PROC ORIGEM: 10855-000.492/97-88

	IMPOSTO	MULTA
VALOR INICIAL (UPIR)	15.032,52	0,00
SALDO DEVEDOR	15.032,52	0,00

Pág 1 Seção 1 U/L Em 2,4 cm Lin 1 Col 2 GRA ALT EST BE Português (PT)

15:48 23/09/2014



Em 10 de fevereiro de 2006, o DESPACHO DRF/SOR/SACAT Nº 019/2006, aprovado pelo chefe da SACAT, propõe: (i) a revisão do acórdão nº 322/2001, da DRJ/Ribeirão Preto; (ii) que corrigisse o julgamento para considerar a concomitância e manter o débito do mês de junho; e (iii) e excluísse do lançamento o valor da majoração, 3.490,35 UFIRS.^[1]

Arrimado na proposição da DRF/Sorocaba, a DRJ/Ribeirão Preto julga novamente a impugnação, reconhece o *error in judicando* do acórdão nº 322/2001, e prolata nova decisão e reativa o débito de junho/1994, cancela a majoração efetuada no débito de julho/1994 e deixa de conhecer a matéria da compensação levada ao Judiciário.

Era de todo insubsistente a propositura do Despacho da DRF/Sorocaba, como, de resto, e indevida a reforma do Acórdão nº 322/2001 pelo Acórdão nº 14-14.003, de 27 de outubro de 2007, ambos da DRJ/Ribeirão Preto. Isso porque a decisão de primeira instância deixa de ter eficácia com a apresentação de recurso voluntário, e é substituída definitivamente pela que lhe sobrevém na segunda instância. O processo anda para frente, compondo uma sucessão de atos logicamente encadeados. Desse rito exsurge o princípio da

¹ b) Em relação ao saldo de 3.490,35 UFIR, mantido no presente processo administrativo após a transferência citada na letra "a", item "i" acima, suspender o mesmo por impugnação e encaminhar o presente processo à DRJ/RIBEIRÃO PRETO, com amparo no artigo 32 do Decreto 70.235/72, para que seja verificado a possibilidade de revisão do acórdão DRJ/RPO Nº 322/2001, em razão dos fatos expostos nos parágrafos 22 a 35 retro. Tal revisão, no nosso entendimento, seria no tocante aos seguintes aspectos:

i. Manutenção do crédito tributário referente junho/1994, uma vez que tal período de apuração foi objeto de compensação amparada em medida judicial, sendo que o tratamento do mesmo dependerá do andamento de tal medida judicial.

Observe-se que, caso o contribuinte venha a sucumbir na judicial, a Fazenda Nacional não poderá efetuar a cobrança do crédito tributário referente o citado período de apuração uma vez que o mesmo foi cancelado pelo citado acórdão.

ii. Retificação do valor do débito de julho/1994, uma vez que o valor correto é aquele que foi objeto do auto de infração, ou seja, 15.032,52 UFIR, isto sem falar que o citado acórdão aumentou o valor lançado do período de apuração referido, sem a utilização do instrumento adequado para tal, ou seja, a lavratura de auto de infração

suplementar.

preclusão, tido por Liebman como a perda ou a extinção do direito de praticar ato processual. Assente-se que uma vez decididas as questões em primeira instância e tendo a parte usado do direito de recorrer, o órgão *a quo* não mais dispõe de competência para reapreciar a matéria que esteve sob seu crivo. (CPC - art. 473). Logo é passível de anulação o Acórdão nº 14-14.003/2006.

Por sua vez, o Acórdão nº 201-76.797, de 29 de janeiro de 2003, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, é anulável, por passar ao largo de matéria na qual, de ofício, deveria ter se manifestado: a competência da DRJ/Ribeirão Preto para lançar tributo. A permanecer este acórdão, conforme está na decisão no Acórdão nº 3803-00.031, de 10 de agosto de 2009, desta Turma, divergente que está do dispositivo do seu voto condutor, manter-se-á a majoração do lançamento, exigência tributária constituída por órgão incompetente (3.490,35 ufirS) - que corresponde a um ato administrativo nulo, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao Acórdão nº 322/2001, ele continha vício tanto na parte em que julgou matéria sob apreciação do Judiciário, como na que usurpou da sua competência de órgão julgador, efetuando lançamento complementar mediante a decisão.

Sabe-se que o processo administrativo é informado, entre outros, pelo princípio da informalidade. Contudo, há de se convir que não se deve extremar tal princípio para ignorar regras de competência e de andamento processual, fazendo-se tábula rasa tanto do rito previsto no Decreto nº 70.235/72, como das disposições do Código de Processo Civil, que o subsidia.

Com olhar nestes fundamentos, de fato e de direito, é que o voto condutor dispôs pela anulação de todas as decisões antecedentes. Todavia, bastava que o voto determinasse a anulação do processo a partir do Acórdão nº 322, de 22 de novembro de 2001, para que outra decisão fosse proferida pela DRJ/Ribeirão Preto, sem os vícios incorridos. Assim decidido, todos os atos a ele subsequentes deixam de surtir efeitos, restabelecido o *status quo ante*.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, para sanear a contradição e harmonizar o voto condutor no Acórdão nº 3803-00.031, de 10 de agosto de 2009, desta Turma, com a decisão e a ementa, devendo figurar:

a) no dispositivo do voto condutor: “Pelo exposto, voto por anular os atos processuais a partir do Acórdão nº 322, de 22 de novembro de 2001, inclusive, para que outra decisão seja proferida pela DRJ/Ribeirão Preto”;

b) na decisão: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular os atos processuais a partir Acórdão nº 322, de 22 de novembro de 2001, inclusive, para que outra decisão seja proferida pela DRJ/Ribeirão Preto”.

c) na ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/07/1993, 01/06/1994 a 31/07/1994

**LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO JUDICANTE.
VEDAÇÃO.**

Processo nº 10855.000492/97-88
Acórdão n.º **3803-006.463**

S3-TE03
Fl. 298

A competência para majorar exigência constituída por meio de auto de infração, pertence à autoridade lançadora, por meio de lançamento complementar, impedido o órgão julgador de fazê-lo. Apresentado o recurso voluntário não tem o órgão colegiado de primeira instância poder para reformar a decisão recorrida. Vício de nulidade da decisão reformadora de primeira instância.

Sala das sessões, 16 de setembro de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa